

Decreto-lei n.º 1

Orça a receita e fixa a despesa do Município de Inhúmas, para o exercício de 1938.

O Dr. José de Oliveira e Silva, Prefeito Municipal de Inhúmas, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo decreto Intervenitoria n.º 7 de 29 de novembro do corrente ano, decreta:

Art. 1.º A receita do Município de Inhúmas para o exercício financeiro de 1938 (de 1 de janeiro a 31 de Dezembro) fica orçada em 40.000\$000 (setenta e quatro mil reais) compreendendo a arrecadação dos seguintes impostos, taxas e etc.:

1.º Renda Ordinária

Renda tributária

1.º imposto de licença em geral

21.000\$000

2.º imposto de indústria e profissões

9.000\$000

3°	imposto predial urbano	5:000\$000	
4°	imposto sobre rendas de produtos agrícolas	6:000\$000 9:000\$000	
5°	imposto territorial urbano	1:000\$000	
6°	imposto sobre publicidade e anuncios	200\$000	
7°	imposto sobre marcas de animais	600\$000	
8°	imposto com applicação prevista	1:500\$000	
9°	Taxa de viacões	1:200\$000	
10°	Taxa de applicação de pesos e medidas	450\$000	
11°	Taxa de calcamento	600\$000	
12°	Taxa de expediente e enquadramento	7:000\$000	
13°	Taxa sobre produtos da lavoura	400\$000	
14°	Taxa de registro em geral	50\$000	
15°	Taxa de serviço municipal 15%	<u>7:650\$000</u>	
		58:650\$000 —	58:650\$000

II Renda Patrimonial

16°	Renda do matadouro	1:000\$000	
17°	Venda e aforamento de terrenos	2:000\$000	3:000\$000

III Renda industrial

18°	Renda pastoril	3:000\$000	
2ª Renda extraordinaria			
19	Licenças não especificadas	600\$000	
20°	produto de fornecimentos de placas	400\$000	
21°	Divida ativa	3:250\$000	
22°	Multa por infracção	100\$000	
23°	Multa de mora	100\$000	
24°	eventuais	900\$000	
		<u>5:350\$000</u>	70:000\$000

J. B. Rabely

Da Despesa Municipal
 A despesa do município de Indumias, para
 o ano financeiro de 1º de Janeiro a 31 de
 Dezembro de 1938, é fixada em 70:000\$000
 e assim distribuída:

— Administração Municipal —

I pessoal

a) subsídio do prefeito	6:000\$000	
b) representação	1:200\$000	7:200\$000
c) vencimento do Secretário	2:400\$000	
d) vencimento do Porteiro	1:278\$000	10:848\$000

II Expediente

a) material de consumo: livros, papéis, impressos etc	1:000\$000	
b) Correspondência oficial	100\$000	
c) Eventuais	500\$000	12:448\$000

§ II - Arcadações e Fiscalizações

I Pessoal

a) Vencimento do Tesoureiro	1:560\$000	
b) Porcentagem de 9% ao Cobrador Pelo que arrecadou	4:000\$000	
c) Vencimento do Fiscal geral	1:440\$000	
d) Porcentagem de 20% ao Cobrador da dívida ativa	400\$000	
e) Vencimento de um contador	1:200\$000	

II Expediente

a) material de consumo	250\$000	
b) Material permanente	250\$000	9:100\$000

§ 3º Patrimônio municipal

1º pessoal

a) Gratificações ao carroceiro e Zelador do matadouro	720\$000	720\$000
--	----------	----------

§ 4: Educação e Saúde

I pessoal

a	Vencimento do Professor da escola de Villa do Seno masculino.	1:800\$000
b	Vencimento do Professor da Escola mista do Capoeiras	1:560\$000
c	Vencimento do Professor adjunto do Capoeiras	600\$000
d	Idem da Escola do mamoeiro	1:200\$000
e	Idem da Escola da Agua Vermelha	1:200\$000
f	Idem do Serradinho	1:200\$000
g	Idem de Inhunas	
h	gratificação ao Professor da Escola da Boca da mata	360\$000
i	Auxilio ao cego Constantim Augusto de Santana ex-Fiscal da Prefeitura	

360\$000
9:480\$000

II Expediente

a	adquisição de livros escolares e material em geral	500\$000
b	idem em moedas	200\$000
c	material de consumo	100\$000
d	adquisição de medicamentos aos necessitados	150\$000
e	Gratificação ao medico que presta assistencia gratuita aos necessitados	300\$000 1:150\$000

J. R. Caballo

§ 5: Administração da Justiça

I pessoal

- | | | | |
|---|---|-----------------|------------|
| a | Auxílios ao Delegado de Polícia,
inclusive o expediente da Delegacia | 1:200\$000 | |
| b | Idem ao oficial de Justiça | 720\$000 | |
| c | Idem aos escrivães da Polícia | <u>600\$000</u> | 2:250\$000 |

II expediente

- | | | | |
|---|--------------------------------------|-----------------|--------------------|
| a | Expediente do Juiz | 100\$000 | |
| b | Luz e alimentações aos presos pobres | <u>200\$000</u> | 300\$000 - 2:220\$ |

§ 6: Obras Públicas

I pessoal

- | | | | |
|---|---|-------------|--|
| a | Gratificação ao Engenheiro que presta
serviço ao município | 500\$000 | |
| b | Vencimento de um apontador de Obras: | | |
| c | (Pagamento à Empresa Jora) | 1:800\$000 | |
| c | Pagamento à Empresa Jora
e Luz, Para a iluminação Pública | 12:000\$000 | |
| d | Vencimento de um jardineiro | 600\$000 | |

II material a saber:

- | | | | |
|---|--|-------------|------------|
| a | Construção de prédios, pavimentação,
calçamento, abastecimento das
ruas e praças | 12:000\$000 | |
| b | Conservação do proprio município | 1:000\$000 | |
| c | Conservação e limpeza das ruas
em geral | 1:000\$000 | |
| d | Obras novas, necessárias e imprevistas | 3:482\$000 | 3:182\$000 |

§ 7: Dívidas Públicas e Cauções:

- | | | | |
|---|-------------------|-----------------|------------|
| a | Exercícios findos | 700\$000 | |
| b | Sentença Judicial | <u>300\$000</u> | 1:000\$000 |

§ 8: Publicações e Propagandas

- | | | | |
|---|---|-------------------|------------|
| a | Publicação do Expediente da Prefeitura | 1:000\$000 | |
| b | Para o serviço de estatística e prop. de um | <u>1:000\$000</u> | 2:000\$000 |

—————
Total 70:000\$000

Art.º 3º - Fica o prefeito autorizado a proceder a revisões das tabelas dos impostos e das taxas alterando-as, desdobrando-as e unificando rubricas dentro dos limites constitucionais.

Art.º 4º Fica o Prefeito autorizado a tomar as providencias de caracter legislativo ou administrativo, necessarias ao lançamento e arrecadação dos tributos que lhe forem transferidos por força da constituições do Estado e Federal.

Art.º 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Inhuma 30 de Setembro de 1937

Disposições Gerais.

Art.º 1º Os impostos de licenças serão cobrados durante o mes de Janeiro; os demais até o dia 30 de Junho. Alem deste prazo serão cobrados como multa de 5% até 31 de Dezembro em daí em diante com a multa de 10%.

Art.º 2º Ninguém poderá estabelecer-se com casa comercial de qualquer natureza sem que previamente tenha paga e obtido a respectiva licença, que deverá ser solicitada por requerimento escrito na forma da lei.

Art.º 3º Na zona central da villa é terminantemente proibida a construção de edoos; no requerimento que os construtores fizerem para obter a licença serão obrigados a esboçar o serviço a ser levado a efeito; bem como pedir o respectivo alvará; na zona central só se admite

J. R. Pabellón

construção de casas com platibanda ou cimalha.
Os prédios deverão observar as exigências do regulamento do Serviço Sanitário do Estado. É igualmente vedada a construção de muros de Taipa.

Art.º 4.º É proibido a abertura das casas comerciais aos domingos sob pena de multa de 50\$000 (cinqüenta mil reis). Os armazens de sacos e molhados poderão funcionar até ao meio dia, os bars e confeitarias não estão sujeitos a esta proibição.

Art.º 5.º É proibido a deposição de lixo nas ruas desta villa, multa de 50\$000 (cinqüenta mil reis).

Art.º 6.º É proibido a soltura de animais nas ruas da villa, sob pena de apreensão e multa de 10\$000 (dez mil reis).

Art.º 7.º O imposto sobre cães e cadellos será de lançamento e à razão de 10\$000 (dez mil reis) por cabeça.

Art.º 8.º Não será permitida a evasão em sua depuração dentro do perímetro urbano, mediante licença da Prefeitura; esta será de 50\$000.

Regulamento do Ensino

Art.º 1.º É livre aos particulares o ensino Primario, desde que ministrado em lingua vernacula e sob reserva das disposições prescritas pelas leis e regulamentos, nos intervalos da ordem Publica dos bons costumes e da hygiene.

Art.º 2.º Nenhum estabelecimento de ensino Particular poderá funcionar por mais de 60 dias sem que esteja registado na Prefeitura Municipal.

Art.º 3.º O registro que é gratuito, será mandado fazer por despacho do Prefeito em requerimento ~~em~~ ^{de} que conste as seguintes indicações:

- a) prova de haver o peticionário cumprido as exigências do Estado
- a) localização de prédios afim de que o inspetor de higiene, mediante inspeção ocular do sítio e das condições higienicas da casa, possa informar se o local reúne os requisitos imperativos de salubridade;
- b) período escolar, dimensão das salas de aulas, suas condições de arjamento, material didático, tipo de mobiliário, numero máximo de alunos que se destinam a receber; si se admitem internos, semi-internos ou somente externos; condições de admissão à matrícula; programa de ensino e nome dos professores

§ Único - O interessado deverá juntar ao requerimento em que pede o registro da escola, os seguintes documentos:

- 1.º Atestado medico de que não sofre, assim como nenhum professor do estabelecimento, de moléstia contagiosa ou repulsiva.
- 2.º Atestado do Inspector escolas que comprovou a capacidade técnica, bem como os bons costumes e a conduta do Diretor e de cada um dos professores do Est.º de Ensino.

Art.º 4.º Os documentos a que se refere o artigo deverão ser apresentados a Secretaria pelo interessado, afim de que esta tome as medidas necessarias para a inspeção constante da letra (a) depois do que devoluerá ao peticionário despachado previamente.

J. B. Caballero

Art. 5.º Os estabelecimentos particulares de ensino primário são obrigados:

- a) observar os feriados federais e estaduais;
- b) incluir nos programas, com os mesmos números de aulas das escolas públicas, e ministrado por professores brasileiros natos, o ensino de Português e História de Geografia e do Brasil;
- c) Franquear o estabelecimento à inspeção escolar e sanitária.

Art. 6.º Sempre que o instituto mudar de prédio, de Diretor, de professores, de horários, de regime interno, o responsável dará notícia à Secretaria da Prefeitura.

Art. 7.º O Diretor do educandário, ou seu responsável, remeterá, em março e setembro de cada ano, à Secretaria da Prefeitura em duas vias, destinada uma à Prefeitura Municipal, relação nominal, dos alunos matriculados, da qual conste nome, idade, filiação, lugar de nascimento e curso que frequenta.

Art. 8.º O estabelecimento de ensino Primário, particular que não cumprir as disposições prescritas neste regulamento, incorrerá nas seguintes penas:

- 1.º Multa de 50\$ a 100\$ no caso do educandário funcionar sem o registro de que trata o art. 4.º;
- 2.º Interdição do estabelecimento, até que faça, quando não cumprir as prescrições do Art. 4.º, 5.º e 6.º deste regulamento.

Art.º 9.º As multas serão impostas pelo Inspector
escolas e confirmadas pelo Conselho Municipal
de Educação, cabendo recursos para
o Diretor Geral do Interior;

Art.º 10.º O governo do município reserva o
Direito de, a todo tempo por inspeção,
se as escolas particulares de ensino primário
observam as determinações desta lei,
principalmente na parte referente ao en-
sino de Português e história de Goiás e
do Brasil.

Art.º 11.º Dos estabelecimentos de ensino Primário
particulares serão fornecidos exemplares do
regulamento, dos programas e livros ad-
tos. Tanto nas escolas Públicas e particulares
de livros e mapas de movimento.

Art.º 12.º Aos institutos de ensino primário, cria-
dos e mantidos por municipalidades, associa-
ções ou particulares, poderá ser forne-
cido o necessário material didático
destinado aos alunos pobres.

Art.º 13.º A Prefeitura Municipal fornecerá todos
os dados e responderá, com urgência a qual-
quer consulta dos estabelecimentos de ensino
particular uma vez que isto importa na
experiência da instrução, e lhes remeterá
o número do jornal que publicará
decretos e leis que lhes forem aplicados.

J. P. Pabst

Art. 1.º Regulamento da Força e Luz
 Versum serviço de instalação ou
 reparo nas ruas Públicas poderá ser feito
 sem previa autorização com o execu-
 tivo municipal salvo em casos especi-
 ais.

Art. 2.º

O município exigirá do concessioná-
 rio a reparação das ruas praças e etc
 quando estas forem danificadas por serviços
 de seus interesses.

Art. 3.º

Os despesas com as instalações subterrá-
 neas, quando exigidas pelo município,
 correrão por conta deste.

Art. 4.º

oras contos apresentados pelos concessionários
 aos consumidores, não haverá frações men-
 saes de \$100.

Art. 5.º

cras linhas e redes de todos os instalações
 externas, poderá ser usado fio nu.

Art. 6.º Os proprietários que tiverem
 de Cons. Leis, reconstruir ou modificar os
 seus predios em ruas ou praças unidas
 por linhas condutoras de electricidade,
 deverão dadas das anuas ao concessioná-
 rio assim de que estes tomem as medidas
 de amparo ás suas instalações comendo
 por conta dos proprietários as despesas
 desses serviços.

Art. 7º

Os obstáculos que porventura venham a perturbar o funcionamento da linha de distribuição ou de outros aparelhos dos concessionários, ou ameaças a segurança do serviço de fornecimento de energia elétrica, deverão ser removidos pelos proprietários, dentro de vinte e quatro horas (24) horas, da intimação que lhe fará o município logo que receber a queixa do concessionário; se assim não fizerem os concessionários farão e cobrarão as despesas dos proprietários.

Art. 8º

A obra de construção das ruas e praças deverá ser feita em condições que não perturbem o funcionamento das linhas e instalações dos concessionários.

Art. 9º

O município terá direito de fiscalizar o cumprimento deste contrato e regulamento por parte dos concessionários, tendo por este motivo, o seu fiscoal entrada livre na usina e demais instalações do concessionário.

Art. 10º

Toda o morador desta vila terá o direito de obter ligação à sede de distribuição dos concessionários que terão obrigação de fazê-lo, dentro das condições (entretar 5) expressas pela cláusula.

Art. 11º

Correrá por conta dos concessionários a parte externa da ligação de suas linhas de distribuição, as de instalações particulares do consumidor, e, daí, por diante, a parte interna por conta do consumidor.

J. R. Pabstly

É da competência exclusiva do concessionário a ligação ou desligação dos consumidores com as suas redes de distribuição das vias Públicas.

Art.º 12.º

A ligação poderá ser negada se se verificarem defeitos ou irregularidades nas instalações interiores: a ligação concedida, não implica, em todo o caso, a responsabilidade do concessionário, relativa ao estado das instalações, ou as consequências que delas possam resultar. Da negativa da ligação cabe recurso para o executivo municipal.

Art.º 13.º

Todos os consumidores são obrigados:

- a) a não exceder as quantidades estipuladas neste regulamento sem previa autorização escrita com os concessionários.
- b) manter as instalações em bom estado, cabendo-lhe a responsabilidade do prejuízo que causar aos concessionários ou terceiros;
- c) permitir livre acesso a todos os pontos da instalação aos agentes encarregados da inspeção ou retirada de material pertencente aos concessionários.

Art.º 14.º

Os consumidores é expressamente proibido o uso de qualquer artifício com o fim de lesar os concessionários, reduzindo ou mesmo eliminando o consumo.

Art.º 15.º

O consumidor que tiver mais de uma instalação ligada a rede de distribuição pagará por cada uma uma taxa

rada, não podendo confundir os respectivos consumos para efeito dos descontos consignados nas tabelas.

Art.º 16.º

As contas dos consumidores referentes ao consumo de energia elétrica serão pagas mensalmente pelo consumidor nos escritórios dos concessionários de acordo com a cláusula decima

Art.º 17

Para ligação das distribuições a rede distribuída do consumidor, o consumidor pagará pelos serviços de uma instalação a preço fixo de dois mil réis por pendente (2\$000)

Art.º 18.º

O consumidor em atraso de seus pagamentos terá a sua ligação cortada e só poderá reavê-la depois de quito com os empregados, pagando-lhes ainda as despesas de novas ligações

Art.º 19.º

Os contratos são pessoais e intransmissíveis; os novos consumidores são obrigados a fazer pedido por escrito no escritório da Empresa, antes de se utilizarem da corrente, sob pena de lhes serem cortadas as ligações sem previo aviso.

Art.º 20.º

O devedor em atraso será descontado no depósito de que trata a cláusula nona e este depósito deverá ser reforçado imediatamente, sob pena de desligação sumaria

Art.º 21.º

ao consumidor quito e que não queira mais consumir energia, será sob recibo restituído o depósito que tiver.

J. R. Pabst

Art. 22º

Qualquer infração deste regulamento sujeita o infrator à multa de dez (10.000) mil réis, e, em qualquer tempo a parte lesada pela infração terá recurso ao executivo municipal.

Art. 23º

Os concessionários são obrigados a distribuir a energia elétrica sobre todas suas modalidades constantes do presente contrato com todos os rigores técnicos afim de salvaguardar quaisquer acidentes que possam sobrevir em consequência da involuntária técnica.

Regulamento Tributário do Município de Inhuma, para o exercício financeiro de 1936.

O prefeito municipal de Inhuma, etc, resolve secretar o Regime Tributário do Município nos termos seguintes:

Art. 1º

A tributação do Município de Inhuma obedecerá ao seguinte critério e serodhar-se-á pelos títulos e tabelas abaixo discriminadas.

Título preliminar
impostos de lançamento:

Imposto de licença em geral

Imposto de indústria e profissões

Imposto predial urbano

Imposto sobre renda de imóveis rurais

Imposto territorial urbano

Imposto de Publicidade placas e anuncios

Impostos sobre jogos permitidos e diversões

Taxa de aplicação de pesos e medidas

Imposto com aplicação prevista

Taxa de calçamento

Taxa de aforamento

§ Único - A estes impostos será acrescido a taxa de 15% de serviços municipais

Art. 2.º

Os lançamentos serão feitos até o dia 15 de

Dezembro para figurarem no ano seguinte

§ Único - no caso contrario, será assegurado ao contribuinte o direito de reclamação e recurso.

Capítulo I

Renda Tributaria

Título I

Imposto de licença

Art. 3.º O imposto de licença incide sobre todos os estabelecimentos comerciais, industrias e similares qualques que seja a sua denominação, especificadamente para cada fim e genero de atividade posta em pratica na villa ou municipio com fins lucrativos em hora em conjunto, sob o mesmo nome e debaixo de uma só direção.

Título II

Imposto de industria e profissão:

Art. 4.º

Este imposto incide nosque, individualmente sob razão social, exercerao a atividade comercial, industrial e profissional no municipio. Será cobrado conforme preceitua a C. Estadual, nesta villa.

J. R. Rabely

Título III

Imposto predial urbano.

Art. 5º - Estão sujeitos a este imposto todos os predios que sirvam a habitação, recreio ou culto qualquer fin constituídos dentro do perímetro urbano.

- 1º Estão isentos deste imposto:
 - a) Os predios Federais
 - b) as igrejas
 - c) Os hospitais, asilos, e casas de beneficencias em funcionamento
- 2) Os ranchos estão também isentos deste imposto

Art. 6º

Servirá de base para sua cobrança:

- a) Arbitramento do ^{lançado} ~~valor~~ do ~~predio~~, quando ocupado, quando ocupado o predio pelo dono, sendo neste caso de 6% sobre o valor arbitrado

Art. 7º

Sobre os predios de aluguel será cobrado o imposto de 8% sobre o valor locativo anual.

Art. 8º

O imposto de placa numerica será de 3.000 por casa.

Título IV

Este imposto será cobrado tendo em mira que a produção de um alqueire de terreno dê ao seu proprietario uma renda liquida de 100.000 (cem mil réis), a razão de 1% sobre essa produção.

Título V

Imposto territorial urbano

Art. 10º - Incide este imposto sobre os terrenos patrimoniaes, murados, cercados, ou abertos. Será exigido na seguinte forma:

- 1) quando fechados a muros caiados, por metro linear \$500;

- b) Quando fechados a outros fechos ou sem eles 1\$000
 c) Outros terrenos fechados a arame, cerca de madeira etc, por metro linear \$600

Nota: Os lotes vendidos pelo municipio só ficarão sujeitos ao presente imposto depois de um ano de adquiridas e todos os demais terrenos situados ~~na~~ zona central da Vila, pagarão o imposto aumentado de 20% respectivamente no que exceder da área de 20x40 metros.

Título VI

Imposto de Publicidade Placas e anúncios.

Art.º 11º

Este imposto será exigido de todos o sistema de anúncios, propagandas e Publicidades em geral, fixo ou volantes, permanente, ou temporario.

§ unico - A sua cobrança será feita da seguinte forma:

- | | |
|--------------------------------|---------|
| a) anúncios atravessando ruas | 20\$000 |
| b) " luminoso | 30\$000 |
| c) letreiros nas paredes, casa | 12\$000 |
| d) taboletas ou placas | 10\$000 |
| e) anuncio volantes | 5\$000 |

Título VII

Impostos sobre jogos permitidos e diversões

Art.º 12º Este imposto recae sobre jogos permitidos, de diversões, (Emprego cinematografica, teatro, circo, Lanchadas, concerto, salões ou clubs, salões de danças e congêneres) nas horas estipuladas pelas tabelas anexas de esta lei nas suas respectivas letras.

§ unico - Os espetáculos e as diversões a beneficio, estão isentos deste imposto.

Título VIII

Impostos sobre marcas de animais e outras

Art.º 13º - Recae este imposto sobre todo aquelles

J. R. Pabst

que usarem marcas para animais ou outro qualquer fi-
pagando annualmente por cada marca 3\$000

Titulo IX

Imposto com applicação prevista.

Art. 14º Este imposto destina-se aos fins previs-
tos no art. 97 e nos. da Constituição Estadual,
estando todos os contribuintes sujeitos, a razão de
3\$000 nominalmente.

Titulo X

Imposto de melhoria

Art. 15º este imposto será cobrado de acordo com
o artigo 124 da Constituição Federal, incidin-
do sobre frente, fundo e laterais de terrenos situados nas
zonas central e urbana da Cidade, que façam
divisa com ruas, praças e logradouros Públicos; tenham
em suas construções, edificações ou benfeitorias.

§ Primo. — Destina-se este imposto a Conservação e me-
lhoramentos publicos urbanos, será cobrado a razão
de \$300 por metro linear ou fração na zona central,
e \$100 na zona suburbana.

§ segdo. — Para fins da cobrança deste imposto fica
esta vila dividida em duas zonas:

Central ou Urbana e
Periferica ou Suburbana:

A zona central compreende: Praça Santana,
ruas, Pr. Mario Caiado até seu limite com a
rua Geias; Rua 24 de Outubro até o seu limite
com a rua Geias; Rua Geias da Praça 19 de
Março até a Praça São Sebastião; Rua
Uruçuva, Rua Brasil até a Praça Santa-
na

Titulo XI

Taxa de expedição

Art.º 16.º - Recde sobre pesos e medidas e será cobrado da seguinte forma: Casa de fazenda,
ferragem, etc. 20\$000
Idem, de secos e molhados 15\$000
Idem de generos do pais 10\$000
resalvadas as deliberações futuras.

Titulo XII

Taxa de calcamento

Art.º 17.º - Será cobrado na porcentagem de 10% sobre os impostos predial e territorial urbanos, com fins limitado ao seu titulo.

Titulo XIII

Taxa de viacão

Art.º 18.º - Esta taxa será destinada a lucturas, construcão e reconstrucão de estradas, pontes etc dentro do municipio e ligando este aos municipios vizinhos; será cobrado a porcentagem de 15% sobre o Imposto sobre a renda de Imoveis rurais.

Titulo XIV

Taxa sobre o produto da lavoura.

Art.º 19.º - Esta taxa será suplicada em beneficio da lavoura com a aquisicão de sementes, aparelhamentos etc, e será cobrada de conformidade com as tabelas anexas.

Capitulo II

Matanca de Gado

Art.º 21.º - A matanca de gado para o abastecimento desta cidade ficará adstrita as tabelas da presente lei.

Titulo III

Divida ativa

Art.º 22.º - A cobrança da Divida ativa

J. P. Rabely

do município será feita, depois de encerrada o exercício financeiro do qual ela provinha e de acordo com os decretos n.º 9.957 de 21.12.1912 e 3.325 de 10.5.1933.

§ 1º - Compreende-se por dívida ativa, os impostos, taxas e rendas não recebidas nos exercícios anteriores.

§ 2º - Da lista de devedores, a critério do Governo, serão excluídos:

- a) os insolventes.
- b) as pessoas pobres.

Capítulo III

Título unico

Renda pastoril

Art.º 23º - Esta renda será proveniente da taxa de \$400 sobre cabeça de gado vacum produzido neste município e destinar-se-á em benefício da mesma indústria.

Capítulo IV

Título unico

Art.º 24º são consideradas como rendas extraordinárias, ou licenças imprevistas todas as que procedem de fontes também imprevistas e não especificadas na presente lei as taxas para a cobrança das mesmas, são as constantes das tabelas anexas, isto é, 25\$000.

Art.º 25º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Inhuma 3 de Dezembro de 1937

a) Dr. José de Arimatéa e Silva - Pref. mun.

continua

- Imposto de Licença
Para abrir ou continuar

Letra A

	36\$000
Abougue de Bovinos	36\$000
Abougue de Suinos	60\$000
Abougue de bovino e suino	100\$000
Advogado, placa	56\$000
Correspondencia de bancos	
Agencias ou deposito de gasolina ou querosene	150\$000
idem, idem certa negociante estabelecido	100\$000
Agencia ou deposito de artigos e accessorios para automoveis	180\$000
Alfaiataria (oficial trabalhando só)	80\$000
Idem com oficiais	72\$000
Idem tendo fag. para confe. de roupas	120\$000
Aguardente (cada pipote entrada e vendida)	10\$000
Automovel de aluguel (registrado)	30\$000
Idem particular	50\$000
Exame farpado anexo a negocio	12\$000
idem não sendo anexo	50\$000
armas (Of. de)	24\$000
Armazem de secos e molhados	
1º classe	150\$000
idem 2º classe	100\$000
idem 3º classe	70\$000

Letra B

Bar, para vendas de bebidas, doces, sorvetes	200\$000
Barbearia, com uma só cadeira	50\$000

J. B. Cabral

idem com duas ou mais cadeiras	80 \$ 000
idem vendendo perfumaria	120 \$ 000
lulhar, uma meça	36 \$ 000
idem, com duas meças ou mais	60 \$ 000
lulhar, por 15 dias ou menos:	
Vendendo armazinho, objetos de arte e novidades	60 \$ 000
idem vendendo bebidas, comestíveis etc	30 \$ 000
idem sem bebidas alcoólicas	15 \$ 000
lulhar de loteria, vendedor ambulante	20 \$ 000
lombria para vender gasolina	120 \$ 000
lucicletas para uso particular	10 \$ 000
leales publicos, à fantasia, cada	20 \$ 000
<u>Letra G</u>	
Cães, mansos e acalmados, cada	10 \$ 000
confete ou artigos carnavalescos	50 \$ 000
compeitarias	20 \$ 000
cal, deposito	27 \$ 000
idem anexo a negocio	20 \$ 000
idem, vendido na praça por saço	\$ 500
costume	12 \$ 000
calcado anexo a negocio	3 \$ 000
cimento anexo a negocio	3 \$ 000
caminhão particular (registrado)	100 \$ 000
caminhão de aluguel (registrado)	60 \$ 000
Capitalista, emprestando dinheiro a juros	250 \$ 000
carros de Boi, parrados e piao,	
trabalhando na rede	60 \$ 000
idem de chapa ou desferado	50 \$ 000
idem fora da sede e de qualquer especie	15 \$ 000
carroça ou carroção	12 \$ 000

Couro e sola anexo a negocio	25\$ 000
idem idem compradores	50\$ 000
Compradores:	
de gado vacum, cada	100\$ 000
de café cada	200\$ 000
de creas em geral cada	50\$ 000
cavalinhos, de pão, por funcao	20\$ 000
circos de cavalinhos cada espetáculo	30\$ 000
idem de touradas cada espetáculo	30\$ 000
idem para armar em praças publicas, para qualques especies de espetáculos (licença)	50\$ 000
casa de comissão e consignação	300\$ 000
Comprador de suinos cada	100\$ 000
casa de pensão fornecendo comida sem receber hospede	36\$ 000
casa de pensão recebendo hospede	120\$ 000
caldeiros officina de: trabalhar do só	30\$ 000
idem com operario	90\$ 000
idem, ambulante por 15 dias ou menos	24\$ 000
reconstituição de predios, muros, passeio é etc.	8\$ 000
Constuição de predio	70\$ 000
Letra - d -	
Dentista gabinete	120\$ 000
Deposito de sal, não sendo comerciante esta he licido	60\$ 000
Letra - E -	
Engenho de cana, de madeira	20\$ 000
idem de ferro	50\$ 000
Engenho de serra	100\$ 000

J. P. Rabello

Letra - F -

Fabrica de manteiga	30\$ 000
" de fumo	20\$ 000
" " Velas, sabão, rudimentar	5\$ 000
Ferrador de animais (case de)	10\$ 000
idem vendendo ferraduras	30\$ 000
Ferreiro oficina de	50\$ 000
" com operario	75\$ 000

Letra - G -

gado suino abatido para consumo, cada	3\$ 000
" vacum " " " "	6\$ 000
guarda livro, escritorio	30\$ 000
gasolina, deposito sobre cada, vendendo em caixa	50\$ 000

Letra - H -

Hotel	150\$ 000
-------	-----------

Letra - I -

Inumunada de aluguel	25\$ 000
Inflamáveis, deposito	40\$ 000
Industria e profissao, (metade de acc. c/ 1 ^a)	
Letra a, do art. 69 da const. do Estado	9:000\$ 000
Imposto territorial urbano	1:000\$ 000
Imposto sobre renda do produtos agricola de	
1/2 % sobre cada alqueire	9:000\$ 000
Imposto pastoreil a razão de \$400 por cabeça	3:000\$ 000

Letra - J -

Joaalheiros	60\$ 000
Idem abulante por 30 dias	30\$ 000

Letra - L -

Leite deposito de	30\$ 000
Idem, vendendo a domicilio	20\$ 000
Leilão, por 5 dias	100\$ 000
Leilão por 15 dias	200\$ 000

Letra - M -

ufarceiroia oficina de	60\$000
Idem com maquinismo	100\$000
Maquina para beneficiar café	180\$000
Maquina para beneficiar arroz Com capacidade de vinte sacos diarios	60\$000
Idem com capacidade superior a 20 sacos	120\$000
Maquina de costura, agencia	50\$000
" " decarocar algodão	120\$000
Marcas de animais, cada	5\$000
Mascateação por 10 dias dentro do perimetro urbano	250\$000
Idem pelo municipio	1.000\$000
Motor bicicleta	20\$000
Médico, placa	20\$000

Letra - N -

Nego.	
Negociante, 1º classe de fazenda cont.	300\$000
" 2º " " " "	200\$000
" 3º " " " "	150\$000
" 4º " " " "	100\$000
Negociante 1º classe para instalar	600\$000
" 2º " " "	500\$000
" 3º " " "	300\$000
" 4º " " "	200\$000

Letra - O -

Ouvices, oficina de	30\$000
Oficina de carpintaria sem oficiais	50\$000
" " " com oficiais	70\$000
Oficina de sapataria ou selaria sem oficial	50\$000
" " " " " com oficiais	70\$000
Oficina de selaria e sapataria reunida	80\$000
Idem de qualquer natureza não especificada	80\$000
Oficina fabricando só tijolos ou só telhas	48\$000

J. P. Paballo

idem de Tijolos e tijolos	60\$000
oficina de serralheiro	50\$000
" " Tonreiro	50\$000
idem de concertos de automoveis	70\$000
Letra - Q -	
Padaria	50\$000
idem vendendo farinha de Trigo	70\$000
Pharmacia para instalar	500\$000
" " continuar	200\$000
Posto de aluguel com rancho 40\$ semelle	20\$000
Photographo	50\$000
Redreiro (fiança)	30\$000
Parteira	50\$000
Quilôr, executando serviço por empreitada off.	20\$000
Letra - Q -	
Queijo, mercador	25\$000
Letra - S -	
Sorveteria	200\$000
" vendendo sorvete, pelos Buas em carro- ça, placa	2\$000
Serraria, movida a vapor fôrça electrica ou hydraulica	120\$000
idem manual	40\$000
Letra - T -	
Toucinho por atacado ou adretallo	30\$000
Taiipa construtor	20\$000
Letra - V -	
Vaca de leite na cidade, cada uma	2\$500
Vendedor de fôrmas em corda (casa de)	25\$000
" de biscoitos, pães e frutos em Taboleiros	5\$000
Taxa de 15% para os serviços municipales	7.650\$000
" sanitaria, sobre os predios situados nos Zonas central, cada	70\$000

Hoteis e pensão, idem

155000

Registrôu-se. Dep. da Administração Municipal em 3 de janeiro de
1938. Fôrça. Diretor do Dep. da Administração C. A.